



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS BRAGANÇA

Apresentação: 16/12/2025 19:19:32.427 - PLEN
EMP 16 => PLP 128/2025

EMP n.16

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

EMENDA Nº

O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

X – benefício previsto nos arts. 5º, 6º, 7º e demais correlatos da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 e no art. 93 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

..... (NR)”



* C D 2 5 9 6 5 0 8 8 1 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de Vice-Presidente da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado na Câmara dos Deputados, entendo que a presente Emenda se insere como medida de racionalização normativa indispensável à preservação da coerência regulatória, da segurança jurídica e da atratividade de investimentos no setor de Exploração e Produção (E&P) de petróleo e gás natural. Seu objetivo específico é excluir os regimes aduaneiros e tributários especiais Repetro e Repetro-IVA da obrigação de redução mínima de 10% dos benefícios fiscais federais prevista no PLP nº 128/2025, evitando que um instrumento concebido para ajuste fiscal produza efeitos colaterais adversos sobre uma política pública estruturante, intensiva em capital e de horizonte temporal necessariamente longo. A proposta apoia-se em fundamentos convergentes e complementares: a incompatibilidade constitucional de cortes imediatos, a natureza técnica do Repetro como instrumento de neutralidade fiscal, e não como subsídio clássico — e a necessidade de preservar a consistência intertemporal de uma política de Estado recentemente reafirmada no âmbito da Reforma Tributária.

Cumprе destacar, como eixo interpretativo central desta Emenda, que o entendimento técnico consolidado é o de que o Repetro não se qualifica juridicamente como benefício fiscal em sentido próprio. Trata-se, na realidade, de um tratamento tributário diferenciado concebido para viabilizar economicamente as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. O arranjo fiscal subjacente é funcional e racional: a União, de forma estratégica, abdica do exercício imediato de sua competência tributária nas fases de exploração e desenvolvimento, marcadas por elevado risco geológico, incerteza técnica e ausência de receita, para concentrar a tributação de maneira progressiva e substancial na fase de produção, quando a jazida já foi comprovada e a geração de caixa se torna efetiva. Essa lógica não representa renúncia estrutural de receitas, mas uma realocação temporal do ônus tributário, coerente com o ciclo econômico do setor.



Atualmente, a carga governamental total incidente sobre o setor de petróleo e gás no Brasil, englobando tributos, royalties, participações especiais, bônus de assinatura e demais tributos, corresponde a aproximadamente 70% das receitas de comercialização. Em termos concretos, a cada dez barris de petróleo produzidos e vendidos, cerca de sete barris equivalentes são apropriados pelo Estado sob a forma de receitas públicas. Trata-se de um patamar elevado de government take, que posiciona o Brasil entre as jurisdições mais oneradas do cenário internacional e afasta qualquer narrativa de subtributação estrutural do setor. O Repetro, nesse contexto, opera como instrumento de viabilização econômica ex ante, e não como subsídio ex post, ao reduzir custos justamente nas etapas de maior risco e intensidade de capital, permitindo que projetos alcancem a fase produtiva, momento em que a arrecadação pública se materializa de forma robusta e contínua ao longo de décadas.

A supressão ou o enfraquecimento desse tratamento diferenciado rompe essa equação econômica, elevando o custo marginal dos investimentos no estágio em que a incerteza é máxima e a probabilidade de retorno é mínima. Os efeitos dessa ruptura tornam-se ainda mais sensíveis em fronteiras exploratórias de alto risco, como a Margem Equatorial brasileira, província ainda não comprovada, com desafios logísticos, ambientais e tecnológicos relevantes, que exige volumes expressivos de capital e horizontes longos de maturação. A imposição de cortes lineares sobre o Repetro tende a inviabilizar decisões de investimento ou a redirecioná-las para outras jurisdições concorrentes com regimes mais estáveis e previsíveis, produzindo, paradoxalmente, não um aumento de arrecadação, mas a postergação — ou mesmo a perda definitiva — de receitas futuras, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos, o adensamento da cadeia produtiva e a arrecadação de royalties e participações especiais.

Ocorre que a redução linear dos regimes aplicáveis ao Repetro configura, do ponto de vista jurídico-tributário, majoração indireta da carga tributária. A supressão, ainda que parcial, de regimes de suspensão ou desoneração implica aumento automático do montante devido pelo contribuinte, atraindo a incidência dos princípios da anterioridade tributária anual e nonagesimal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O desenho do PLP nº 128/2025, ao prever cortes já a partir



de 2025 e 2026, colide frontalmente com o art. 150, III, da Constituição Federal, ao admitir efeitos arrecadatários imediatos sem a observância do devido lapso temporal. Além de juridicamente frágil, essa opção normativa tende a estimular contencioso fiscal em larga escala, corroendo a previsibilidade do sistema e frustrando, na prática, o próprio objetivo de consolidação fiscal pretendido.

O Repetro tampouco se confunde com benefícios fiscais ineficientes ou com “gastos tributários” desprovidos de retorno social. Trata-se de regime especial desenhado para assegurar neutralidade fiscal em um setor marcado por ciclos longos, investimentos vultosos e elevada exposição a riscos geológicos, tecnológicos e de preço. No caso do Repetro-Sped, instituído pela Lei nº 13.586/2017, a suspensão de tributos como Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep e Cofins sobre a importação e aquisição interna de bens e insumos não gera renúncia estrutural de receita, mas evita cumulatividade indevida em tributos não cumulativos. O próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu que, nessas hipóteses, a desoneração não deve ser classificada como gasto tributário stricto sensu, mas como mecanismo de correção de distorções. De igual modo, os incentivos relacionados ao IRPJ e à CSLL, notadamente a exaustão acelerada e a dedução integral, operam como mera postergação temporal do recolhimento, limitada ao custo do ativo, alinhando a tributação ao fluxo econômico real do empreendimento.

Sua prorrogação até 2040 pela Lei nº 13.586/2017 e sua reafirmação pela Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o Repetro-IVA no contexto da Reforma Tributária, sinalizam compromisso inequívoco do legislador com a previsibilidade necessária à viabilização de megaprojetos de óleo e gás. Submeter esses regimes a cortes genéricos e escalonados no âmbito do PLP nº 128/2025 cria contradição normativa direta com o art. 93 da LC nº 214/2025, fragilizando a credibilidade do marco tributário recém-aprovado e violando o princípio da proteção da confiança legítima, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O efeito econômico esperado dessa instabilidade é a elevação do prêmio de risco regulatório, com impactos negativos sobre decisões de investimento e, no médio e longo prazo, sobre a própria arrecadação futura do Estado.





Diante desse conjunto articulado de razões constitucionais, técnicas e econômicas, a aprovação da presente Emenda de Plenário revela-se medida necessária e prudente para assegurar a eficácia do ajuste fiscal sem comprometer a racionalidade do sistema tributário, a previsibilidade regulatória e a estratégia energética de longo prazo do País.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

(PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 4 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 5 Dep. Bia Kicis (PL/DF)

Apresentação: 16/12/2025 19:19:32.427 - PLEN
EMP 16 => PLP 128/2025

EMP n.16

